



## **PROJETO DE LEI Nº 6.051, DE 2013**

Suprime o § 3º do art. 2º da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências.

**Autores:** Fátima Bezerra - PT/RN, Luiz Alberto - PT/BA, Alice Portugal - PCdoB/BA e outros.

**Relator:** Deputado Tadeu Alencar – PSB/PE

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.051, de 2013 tem por objetivo suprimir o dispositivo incluído na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010 que veda a participação do Conselheiro de Administração e Representante dos Funcionários (Caref) nas discussões e deliberações do Conselho das estatais sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais e torna irrestrita a sua presença em todas as reuniões promovidas pelo Colegiado.

A vedação mencionada está disposta no art. 2º, §3º da Lei, sob a justificativa de ficar configurado conflito de interesse. Essa vedação desconfigura os objetivos da criação da figura do representante de empregados no Conselho de Administração das estatais, que é o de garantir direitos e pleitear por melhores condições aos funcionários perante o órgão máximo de decisão das Instituições.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

O projeto recebeu parecer pela aprovação do Deputado Roberto Santiago - PSD/SP na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n. 6.051, de 2013. No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

Quanto ao critério de constitucionalidade material, vislumbra-se adequação e respeito da proposição com os direitos e garantias fundamentais (especialmente aqueles exigidos pelo art. 5º da CF/1988), bem como aos fundamentos (art. 1º da CF/1988), objetivos fundamentais (art. 3º da CF/1988) e princípios (art. 4º da CF 1988) da República Federativa do Brasil.

O direito de participação do trabalhador na gestão da empresa está assegurado pelo artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, **excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;**

A previsão constitucional da participação dos trabalhadores na gestão da empresa, de forma excepcional, se justifica especialmente quando se trata de grandes empresas, como Banco do Brasil, Petrobras, Eletrobras, Infraero, que tem milhares de funcionários, e que, portanto, precisam que seja estabelecido um canal formal e



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

institucional, para que seus interesses sejam compreendidos e possam participar e opinar sobre as decisões estratégicas de suas respectivas empresas.

A título de exemplo, no Banco do Brasil, o Conselho de Administração é composto de oito membros, sendo cinco indicados pelo governo, dois pelos acionistas minoritários e um eleito pelos funcionários. Dessa forma, a representatividade dos empregados é minoritária e não permite a prevalência dos interesses desse grupo, pelo contrário.

Não se pode vedar a participação do representante dos funcionários em decisões estratégicas das empresas com base no falacioso argumento de que haveria conflito de interesses por parte deste. Seria o mesmo que assumir que todos os demais conselheiros tomarão decisões sempre prejudiciais aos funcionários. É preciso garantir que haja equilíbrio, ou seja, que as decisões estratégicas visem a preservação das empresas públicas e de sua lucratividade, mas que também sejam respeitados os direitos e o bem-estar dos funcionários.

Por esse motivo, o dispositivo que veda a participação do representante dos funcionários é discriminatório e presume a má fé do conselheiro eleito pelos trabalhadores, supondo que este atuará deliberadamente contra os interesses da empresa.

Além disso, o § 2º do art. 2º da Lei nº 12.353/2010 dispõe que “o representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva empresa”. Ou seja, ao ser empossado como conselheiro, o indivíduo, eleito pelos empregados ou indicado pelos acionistas, está sujeito às mesmas prerrogativas e responsabilidades. Ainda que a deliberação seja sobre questões trabalhistas e previdenciárias, não se pode afirmar que a sua participação será prejudicial.

Na posição de representante dos empregados e eleito por eles, é natural que seu posicionamento sobre as questões trabalhistas e previdenciárias seja a favor dos trabalhadores. No entanto, no momento da deliberação, os argumentos apresentados



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

por cada conselheiro podem convencer os demais membros do colegiado, o que constitui o processo democrático.

Dito isso, e considerando que nos cabe manifestar somente quanto à constitucionalidade da matéria, entendemos que a revogação permitirá aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista o direito de plena representação e participação nas decisões da alta gestão das instituições, o que se configura consentâneo com a nossa Constituição Federal, porque representa o espírito da participação social na gestão pública, sabidamente consagrada pelo princípio democrático.

Não há reparos no que toca à juridicidade e regimentalidade da matéria. Quanto à técnica legislativa, adequações serão necessárias para melhor atender ao que prescrevem os arts. 5º, 7º e 9º da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Assim, apresentamos o substitutivo anexo, notadamente para deixar expresso que a proposição visa à revogação parcial de norma jurídica.

É o voto.

### **III – CONCLUSÕES**

Diante do exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.051, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado **TADEU ALENCAR – PSB/PE**

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.051, DE 2013**

Revoga o §3º do art. 2º da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, “que dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências”, para assegurar participação irrestrita dos representantes dos empregados nas discussões e deliberações os Conselhos de Administração das empresas estatais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o §3º do art. 2º da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, para assegurar a participação dos representantes de empregados em todas as discussões e deliberações dos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, inclusive em assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, matérias de previdência complementar e assistenciais.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Art. 2º Fica revogado o §3º do art. 2º da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado **TADEU ALENCAR – PSB/PE**

Relator